

de **liminar** para que a Suplicada se abstenha de proceder à destruição de qualquer recurso ambiental no imóvel em causa, à Rua Ribeiro de Almeida, n.º 29, inclusive corte de árvores e poluição de águas, até que o Juízo decida a lide ora trazida ao seu duto conhecimento, tendo em vista o **risco iminente** a que estão sujeitos o meio ambiente e a comunidade, pois a Suplicada ameaça desde já "preparar o terreno". Há evidente risco de eventual sentença favorável à Autora vir a se tornar inócua pela destruição do meio ambiente anteriormente à sua prolação.

### PEDIDO

17. Espera a procedência desta ação para o fim de nos termos do art. 11 da Lei n.º 7.347/85 ser condenada a Suplicada à obrigação de não-fazer consistente em se abster de contaminar as águas e derrubar as árvores acima, ou de qualquer forma degradar ou destruir os **recursos ambientais** existentes no local, especialmente águas e vegetais, sob pena de crime de desobediência, além das penas dos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil.

17.1 Espera também a condenação da Suplicada nos consectários da sucumbência.

18. Requer a citação da Suplicada na pessoa do seu representante legal para, querendo, responder à presente ação sob pena de confissão e revelia (arts. 285 e 319 e seguintes do CPC).

19. Requer a distribuição desta **por dependência** à ação de desapropriação que a Suplicada move nesse MM Juízo contra Arminda Regadas Vallerio de Carvalho, tendo por objeto o imóvel antes descrito, o que se justifica face à imissão liminar de posse deferida à Suplicada e à conveniência de, sob a presidência do mesmo duto Juízo, examinarem-se todas as questões relacionadas com a referida posse.

20. Protesta por provas documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confesso, e inspeção judicial.

Dando à causa o valor de Cz\$ 100.000,00

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1986

Alcino Nogueira da Gama Chueire  
Advogado OAB-RJ inscr. 31.246

Liminar Concedida pelo M.M. Juiz Doutor Antônio de Paula Oliveira

Processo n.º 7760817

Ação Ordinária

Vistos.

Concedo a medida liminar, requerida pela autora, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, determinando que a LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A se abstenha de proceder à destruição de quaisquer recursos ambientais no imóvel reportado nesta ação, localizado na Rua Ribeiro de Almeida, n.º 29, Laranjeiras, Rio de Janeiro, até que esta ação seja julgada em definitivo.

Cite-se a ré — LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, na pessoa de seu representante legal, observadas as formalidades legais.

Intime-se o Representante do Ministério Público Federal, por mandado, para que, ciente dos termos da presente ação, assumam a posição processual que lhe parecer acertada, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85.

Expeça-se o mandado.

P.I.

Rio de Janeiro, 18.09.86

Antônio de Paula Oliveira  
Juiz Federal

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara Federal

LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., por seu advogado abaixo assinado, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move nesse Juízo contra o ESPÓLIO DE ORMINDA REGADAS VALÉRIO DE CARVALHO, vem expor a V.Ex.ª o seguinte:

A Suplicante, por motivos de ordem técnica, resolveu alterar o projeto que ligaria, através de linhas aéreas e subterrâneas, as Subestações Frei Caneca e Baependi.

A referida ligação será efetuada através de trajeto totalmente subterrâneo, razão pela qual, tornou-se desnecessária a construção da Subestação de Transição no imóvel situado na Rua Ribeiro de Almeida nº 29, cuja desapropriação foi objeto do Decreto nº 91.463, de 23.07.85.

Em conseqüência, a Suplicante desiste da presente ação e requer que após a competente homologação, sejam expedidos os mandados de levantamento, em seu favor, do depósito prévio efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme comprova a guia de fls. 13 verso e de reintegração de posse ao expropriado.

Por outro lado, uma vez homologada a desistência supra referida, ficarão sem objeto as AÇÕES CIVIS PÚBLICAS em apenso, movidas pela CAMPANHA POPULAR EM DEFESA DA NATUREZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e AMAL — ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE LARANJEIRAS, motivo por que também requer a V.Ex.<sup>a</sup> sejam julgados extintos os respectivos processos.

Finalmente, informa a V.Ex.<sup>a</sup> que, simultaneamente, providenciará os pedidos de desistência dos agravos de instrumento interpostos contra as medidas liminares concedidas nas mencionadas ações civis públicas, os quais, no momento, encontram-se no Tribunal Federal de Recursos.

As partes que integram os feitos, desde logo, manifestam sua concordância com o ora requerido, arcando cada uma com o pagamento das custas que lhes couber.

Nestes termos é ouvido o ilustre representante do Ministério Público,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 1987.

Luiz Carlos da Rocha  
OAB/RJ nº 19.764

Nota: O acordo foi assinado pelas partes.

#### Homologação do Acordo\*

LIGHT — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (adv. Luiz Carlos da Rocha) x ARMINDA REGADAS VALLERIO DE CARVALHO (adv. Adriano Caetano Lopes e Rui Barbosa Filho) MINISTÉRIO PÚBLICO (Proc. — Rubia Maria Santana Thevenard) Vistos, etc. — Tendo em vista os termos da petição de fls. 45/46 e a concordância expressa do M.P. nestes autos de Desapropriação requerida pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. contra ARMINDA REGADAS VALLERIO DE CARVALHO, homologo, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo formulado na petição acima mencionada, determinando o levantamento do depósito de fls. 13v., com os acréscimos legais que houver, em favor da Expropriante — LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. na pessoa do seu representante legal, bem como que seja dada baixa na distribuição, nesta ação, na Ação Civil Pública movida pela CAMPANHA POPULAR EM DEFESA DA NATUREZA contra LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Proc. 7760817) e na outra Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE LARANJEIRAS contra a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Proc. nº 7765363). Custas **ex lege**. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição nas três ações e arquivem-se.

Antônio de Paula Oliveira  
Juiz Federal

\*DO RJ, III, 23.06.1987